



**REGULAMENTO DO
ZURICH BNPP MASTER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO - PREVIDENCIÁRIO
CNPJ Nº 12.107.530/0001-12**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O ZURICH BNPP MASTER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO - PREVIDENCIÁRIO, doravante designado abreviadamente "**FUNDO**", é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a acolher, com exclusividade, a aplicação de fundos de investimento geridos pela BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda. que possuam investimentos referentes às reservas técnicas dos **Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL – Renda Fixa (PGBL-RF) e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL – Renda Fixa (VGBL-RF)** nos termos das Resoluções CNSP nº 139 e nº 140, de 27 de maio de 2005 e das Circulares SUSEP nº 338 e nº 339, de 31 de janeiro de 2007, instituídos pela **Zurich Vida e Previdência S.A.**.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** destina-se apenas a investidor profissional.

Parágrafo Segundo - Não existem valores máximos ou mínimos para aplicações, movimentações ou resgates de cotas do **FUNDO**.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção, que podem ser prestados pelo **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º, 10º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, bem como os poderes conferidos aos prestadores de serviços do **FUNDO**, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** é responsável pela administração do **FUNDO** e, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o **ADMINISTRADOR** tem poderes para representar o **FUNDO**, em juízo e fora dele.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** pode renunciar à administração do **FUNDO** mediante convocação, com 60 (sessenta) dias de antecedência, de Assembleia Geral para eleger seu substituto. O



ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR** contrata, em nome do **FUNDO**, os serviços de gestão profissional da **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**"), a quem compete negociar, em nome do **FUNDO**, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 6º – A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.

Artigo 7º - Os serviços de (i) custódia e controladoria dos ativos financeiros do **FUNDO**, bem como de (ii) distribuição, (iii) escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** é devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Artigo 8º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da remuneração que é devida ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA** na qualidade de prestadores de serviços do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - O **FUNDO** tem como principal objetivo proporcionar ao cotista a valorização de suas cotas, através da gestão de uma carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais.

Artigo 10 - Em virtude da taxa de juros doméstica ser o "principal fator de risco" associado à carteira do **FUNDO**, este é classificado, nos termos da legislação em vigor, como "**RENDA FIXA**".



Parágrafo Primeiro - Entende-se por “principal fator de risco” do **FUNDO** a oscilação das taxas de juros domésticas, cujas variações produzem, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O “principal fator de risco” do **FUNDO** não o exime de perdas decorrentes de outros fatores de risco a que o **FUNDO**, por sua própria natureza, pode estar sujeito.

Artigo 11 - A carteira do **FUNDO** será aplicada nas seguintes modalidades de ativos financeiros:

I - até 100% (cem por cento), isolada ou cumulativamente em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- c) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteira estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas “a” e “b” acima, dos quais o cotista deste fundo também seja o único cotista.

II - até 50% (cinquenta por cento), isolado ou cumulativamente, em títulos, valores mobiliários e outras modalidades operacionais caracterizadas como de renda fixa, nas modalidades, critérios, diversificação e diversidade admitidos na regulamentação aplicável às Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPCs, que de acordo com o Regulamento anexo à Resolução 3.308, de 31/08/2005, conforme alterada, são os seguintes:

- a) certificados e recibos de depósitos bancário;
- b) letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
- c) letras hipotecárias;
- d) letras e cédulas de crédito imobiliário;
- e) cédulas de crédito bancário consideradas como de baixo risco de crédito, com base em agência de classificação de risco em funcionamento no País;
- f) certificados de cédulas de crédito bancário consideradas como de baixo risco de crédito, com base em agência de classificação de risco em funcionamento no País;
- g) debêntures de distribuição pública;
- h) cédulas de debêntures;
- i) notas promissórias emitidas por sociedades por ações, destinadas a oferta pública;
- j) certificados de recebíveis imobiliários;
- k) contratos mercantis e compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- l) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- m) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- n) depósitos em conta de poupança.

III - Até 10% (dez por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em:

- a) cotas de fundos de investimento classificados como de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- b) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- c) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;



- d) cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- e) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

IV - Até 5% (cinco por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em:

- a) cédulas de produto rural com liquidação financeira;
- b) letras de crédito do agronegócio;
- c) certificados de direitos creditórios do agronegócio; e
- d) certificados de recebíveis do agronegócio.

Parágrafo Primeiro - Outros ativos não constantes nos itens I a IV, que estejam de acordo com a Política de Investimento do **FUNDO** e que venham a ser permitidos pela legislação aplicável, poderão compor a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – Os fundos de investimento previstos no Item II, alíneas “n” e “o” acima, devem estar classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa.

Parágrafo Terceiro: É vedado ao **FUNDO**:

I - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

II - aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação do CMN ou da CVM, para fundos de investimentos, e os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967;

III – aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

V - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;

VI – aplicar em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de empresas ligadas à Sociedade Supervisionada;

VII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação da Sociedade Supervisionada, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.



Parágrafo Quarto – As vedações de que tratam os incisos VI e VII do Parágrafo Terceiro deste artigo não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Quinto - A vedação de que trata o inciso VII do Parágrafo Terceiro deste artigo não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

Parágrafo Sexto – A vedação de que trata o inciso VIII do Parágrafo Terceiro deste artigo não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que o **ADMINISTRADOR** ou a **GESTORA** considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 12 - A atuação do **FUNDO** no mercado de derivativos:

I – deve ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II – não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo Patrimônio Líquido do **FUNDO**;

III – não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

IV – não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V – não pode ser realizada na modalidade "sem garantia".

Artigo 13 - Na realização de operações compromissadas, o **FUNDO** somente pode assumir compromissos tendo por objeto ativos admitidos nos termos das pertinentes regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 14 – O **FUNDO** observará ainda, os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:

I – até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for a União Federal.

II – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;

IV – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;

V - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

Parágrafo Único - Adicionalmente aos limites por emissor estabelecidos acima, as aplicações em letras de câmbio, em letras e cédulas de crédito imobiliário, em cédulas de crédito bancário, em certificados de cédulas de crédito bancário, em debêntures, em cédulas de debêntures, em notas promissórias e em



certificados de recebíveis imobiliários de uma única companhia não podem exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 15 - É VEDADO AO **ADMINISTRADOR**, À PESSOA JURÍDICA A QUAL DELEGADOS OS PODERES DE GESTÃO DA CARTEIRA DO **FUNDO**, BEM COMO ÀS EMPRESAS A ELES LIGADAS, TAL COMO DEFINIDO NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, ATUAR COMO CONTRAPARTE, MESMO QUE INDIRETAMENTE, EM OPERAÇÕES DA CARTEIRA DO **FUNDO**, EXCETO QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS DESTINADAS À APLICAÇÃO, POR UM DIA, DE RECURSOS APLICADOS PELA COTISTA NO **FUNDO** E QUE NÃO PUDEREM SER ALOCADOS, EM OUTROS ATIVOS, NO DIA, NA FORMA REGULAMENTADA.

Artigo 16 - É VEDADO AO **ADMINISTRADOR** E À **GESTORA** CONTRATAR OPERAÇÕES PARA O **FUNDO** EM QUE FIGUREM COMO CONTRAPARTE QUAISQUER OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO OU CARTEIRAS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 17 – Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o **FUNDO** ter como principais fatores de risco a variação das taxas de juros domésticas, da moeda estrangeira, do índice de inflação e do ouro, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Parágrafo Primeiro – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** pode estar sujeito, destacam-se os seguintes:

- **Risco de Mercado:** consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos ativos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.
- **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.



- **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
- **Risco de Derivativos:** são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Portanto, mesmo que o **FUNDO** utilize derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.** Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

Parágrafo Segundo - Motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do **FUNDO**, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução no valor das cotas com conseqüente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Terceiro - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pelo **ADMINISTRADOR**, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do **FUNDO** devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se refletem nos preços das cotas do **FUNDO**, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quarto - A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Artigo 18 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, nem tampouco, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo – Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota e perda do capital.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO E MÉTODOS UTILIZADOS PARA GERENCIAMENTO

Artigo 19 – A Política de administração de risco e os métodos utilizados para este gerenciamento é realizado da seguinte forma:



- **Risco de Mercado:** O gerenciamento do risco de mercado assumido pelo **FUNDO** é efetuado principalmente através de duas medidas: perda esperada em cenários de stress (Stress testing) e V@R (Value at Risk). A perda esperada em cenários de stress é calculada através da simulação dos efeitos produzidos na carteira frente a cenários de mercado adversos. Os referidos cenários estão baseados no modelo de margens da BM&F que são definidos através de seu Comitê de Risco, e projetam oscilações máximas e mínimas para os mercados em que o **FUNDO** atua. Adicionalmente o gerenciamento de risco é efetuado através da utilização de modelos estatísticos que visam projetar, em condições normais de mercado, a máxima perda provável para o portfólio de investimentos do **FUNDO**, num dado horizonte de tempo, para um intervalo de confiança definido (V@R – Value at Risk). Estas simulações são efetuadas em base diária, de modo a projetar o risco assumido pelo **FUNDO** com base em sua carteira atualizada.
- **Risco de Crédito:** A **GESTORA** utiliza uma política de atribuição de limites proporcionais à sua avaliação da qualidade do crédito dos títulos e emissores. Essa política contempla os seguintes critérios:
 - Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou título;
 - Limite (em Reais) por emissor;
 - Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou títulos na mesma categoria;
 - Limite (em percentual) do montante da emissão ou do patrimônio do emissor.

Parágrafo Único – O **FUNDO** não adota nenhuma política específica para administrar os demais riscos. Independente do sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 20 – O Processo de seleção de ativos do **FUNDO** é realizado da seguinte forma:

- **Análise:** tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis, a **GESTORA** atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira do **FUNDO**, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a, perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.
- **Construção de portfólios:** são realizados comitês nos quais, com base nas análises acima, define-se, periodicamente, a carteira-modelo ajustada para os objetivos de performance, a política de investimento e a política de administração de risco do **FUNDO**. Da mesma forma, tal carteira pode ser alterada em função de novas variáveis apresentadas pelo mercado.
- **Implementação:** as eventuais alterações na composição da carteira do **FUNDO** para aproximá-la da carteira-modelo são implementadas pela **GESTORA** levando em conta a avaliação do nível de risco ideal para o **FUNDO**, os custos de transação e o nível de preço dos ativos financeiros. Desta forma, embora espera-se que haja uma convergência da composição da carteira do **FUNDO** e da carteira-modelo, podem haver divergências entre as duas.

Parágrafo Único – O processo descrito acima pode ser ajustado em função de ocorrências de fatos fora do controle da **GESTORA**, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outras.



CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 21 – As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido e reinvestidas, na sua totalidade.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22 - Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS TAXAS DE INGRESSO E DE SAÍDA

Artigo 23 - O **ADMINISTRADOR** não receberá qualquer tipo de remuneração pelos serviços de administração do **FUNDO**.

Artigo 24 - O **ADMINISTRADOR** não cobrará taxa de performance, de ingresso ou de saída do **FUNDO**.

Parágrafo Único – O **FUNDO** pagará ao **CUSTODIANTE** taxa máxima de custódia de 0,04% ao ano sobre o patrimônio líquido.

CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 25 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;



IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XII – DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 26 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao cotista.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 01 (um) dia com base no último valor de cotas disponíveis dos fundos investidos.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** podendo acarretar impactos em virtude da possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **FUNDO** são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

Parágrafo Quarto – As cotas do **FUNDO** são, na forma da Lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 27 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Artigo 28 - As cotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XIII - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 29 – As movimentações do cotista no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na Cidade e no Estado de São Paulo, até às **14:30** horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.



Artigo 30 – Não existem valores máximos ou mínimos para aplicações, movimentações ou resgates de cotas do **FUNDO**.

Artigo 31 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 01 (um) dia.

Artigo 32 - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento mantida pelo cotista junto ao **ADMINISTRADOR**, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 33 - As cotas do **FUNDO** não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 34 - Para efeito de resgate, o pagamento será efetuado no mesmo dia do recebimento da solicitação, pelo **ADMINISTRADOR**, com base no valor da cota apurado nesse mesmo dia.

Parágrafo Único – Com o único propósito de atender as conveniências do cotista, os pedidos de resgate podem ser efetuados por telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** registrar em seus controles cada pedido de resgate.

Artigo 35 - Os pagamentos dos resgates de cotas do **FUNDO** serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos mantida pelo cotista junto ao **ADMINISTRADOR**, cheque, ordem de pagamento, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pelo **ADMINISTRADOR** e de conhecimento prévio do cotista.

Artigo 36 – No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a adoção das medidas previstas na legislação.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - O fechamento do **FUNDO** para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Artigo 37 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 38 – Os feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.



Parágrafo Único - O pagamento do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente a solicitação do resgate.

CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39 – O **ADMINISTRADOR** adota como política a divulgação de informações do **FUNDO** de forma idêntica para todos os cotistas, consultores de investimento, agências classificadoras de risco e demais interessados, exceto com relação às informações previstas no artigo 37, sendo certo que a alteração da política de divulgação de informações deverá ser divulgada como fato relevante.

Artigo 40 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, o **ADMINISTRADOR** está obrigado a:

- I – divulgar diariamente o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**, com até um dia de defasagem;
- II – manter à disposição dos interessados, na página da CVM ou do **ADMINISTRADOR**, mantidas na rede mundial de computadores (*internet*), nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:
 - a) Informe diário, no prazo de 2(dois) dias úteis;
 - b) Balancete, no prazo de até 10(dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
 - c) Demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do auditor independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;
 - d) Demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem, as quais poderão ser, adicionalmente, divulgadas na página do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores (*internet*), em formato e prazo diferentes daquele enviado à CVM.
- III – manter à disposição dos interessados o Regulamento e o Formulário de Informações Complementares, os quais também podem ser obtidos através da página da CVM na rede mundial de computadores (*internet*).

Artigo 41 - O **ADMINISTRADOR** também está obrigado a:

- a) disponibilizar aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.
- b) manter à disposição dos cotistas:
 - Perfil mensal, no prazo de até 10(dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
 - Formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do regulamento.
- c) disponibilizar ao cotista, mediante prévia solicitação, demonstrativo de composição e diversificação da carteira, em periodicidade acordada previamente entre o cotista e o **ADMINISTRADOR**.
- d) divulgar imediatamente, através de correio eletrônico ou correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.



Parágrafo Único – As informações ou documentos para os quais a norma expedida pela CVM exija a comunicação, acesso, envio, divulgação ou disponibilização, inclusive a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na norma expedida pela CVM, incluindo a rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 42 - A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada através do site www.bnpparibas.com.br.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XVI - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES AO ADMINISTRADOR

Artigo 43 - O **FUNDO** deverá observar o disposto na Instrução CVM nº 555 em relação aos seus deveres e obrigações, notadamente quanto ao disposto nos artigos 90 a 93 da referida norma.

Parágrafo Primeiro – O **ADMINISTRADOR** deverá prestar à **Zurich Vida e Previdência S.A.** todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do artigo 58 das Circulares SUSEP nº 338 e nº 339, de 31 de janeiro de 2007.

Parágrafo Segundo – O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao **FUNDO**, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3049-2820;

Fax: (11) 3049-2860;

Email: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Endereço para correspondência: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510 – 13º andar

CEP: 04543-906, São Paulo – SP

Artigo 44 – Quanto às vedações, o **ADMINISTRADOR** deverá observar o disposto na Instrução CVM nº 555, notadamente quanto ao previsto no artigo 89 da referida norma.

Artigo 45 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correio eletrônico ou correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.



CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 46 - O artigo 66 da Instrução CVM nº 555 descreve as competências privativas da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 47 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correio eletrônico ou correspondência encaminhada ao cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A presença do cotista supre a falta de convocação.

Artigo 48 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 49 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA** ou cotista poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA** ou do cotista será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 50 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do cotista e as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 51 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pelo **ADMINISTRADOR**, por escrito, ao cotista para resposta no prazo de vinte dias, a partir da expedição da correspondência, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 52 - Somente podem votar na assembleia geral o cotista do **FUNDO**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 53 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 54 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.



Artigo 55 – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, nos casos permitidos pela Instrução CVM nº 555.

Parágrafo Único. As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao cotista, por correspondência ou correio eletrônico, no prazo previsto na legislação.

CAPÍTULO XVIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 56 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 1 (um) ano, iniciando-se em **1º de setembro** e encerrando-se em **31 de agosto** de cada ano.

CAPÍTULO XIX - DA TRIBUTAÇÃO DO COTISTA E DO FUNDO

Artigo 57 - De acordo com a legislação vigente, o **FUNDO** e seu cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR") e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos").

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 58 - O cotista está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

- a) - IR relativo a rendimentos produzidos a partir de 01.01.2005: não há incidência; e
- b) - IOF/Títulos: incide de forma decrescente em resgates efetuados até o 29º dia da aplicação

Artigo 59 - A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- a) **IR:** não há incidência; e
- b) **IOF/Títulos:** está sujeita à alíquota zero.

Artigo 60 – Tendo em vista que o cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a **GESTORA** não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Caso a natureza tributária do cotista venha a ser alterada, o **ADMINISTRADOR** deverá convocar assembleia de cotistas para estabelecer o tratamento tributário a ser perseguido pela **GESTORA**.

CAPÍTULO XX – DO FORO

Artigo 61 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 14 de junho de 2016.